



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

OF.GAB nº 314/2024

Niterói, 13 de maio de 2024.

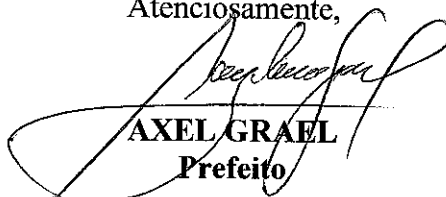
**Ao Excelentíssimo Sr. Vereador
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal
Presidente da Câmara Municipal de Niterói**

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, encaminhando o **Projeto de Lei nº 036/2024**, que “**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS PÁTIOS E DEPÓSITOS DE VEÍCULOS REMOVIDOS A QUALQUER TÍTULO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

Atenciosamente,


AXEL GRAEL
Prefeito

Secretaria da Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes
Recebido em, 14/05/2024


Fabricia Coelho
Diretora da Divisão Legislativa
Fone: 24.020-206

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 6º andar - Centro - Niterói - RJ CEP: 24.020-206
Tel.: 21 2613-6568 / 2620-0403 R: 261 / Fax: 2717-7223



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

RAZÕES DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 036/2024

Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 036/2024 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS PÁTIOS E DEPÓSITOS DE VEÍCULOS REMOVIDOS A QUALQUER TÍTULO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei em questão encontra-se materialmente e formalmente com vícios que o impede a sanção, pois além de extrapolar em matéria que é da competência exclusiva da União (normas de trânsito), viola não só o princípio da separação dos poderes, ao estabelecer obrigações à entidade executiva de trânsito do Município de Niterói, integrante da administração indireta municipal, mas também o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois fere ato jurídico perfeito consistente no contrato nº 01/2024, celebrado entre a NITTRANS e a sociedade empresária OPÇÃO ATIVA LTDA.

Primeiramente, importante discorrer acerca da competência da Entidade Executiva de Trânsito do Município de Niterói. O art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Nacional nº 9.503/1997) prevê as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, dentre elas a competência privativa de executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A do CTB (art. 24, §4º, do CTB).

Além disso, o art. 24-A do CTB prevê a competência concorrente entre os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas no CTB Código, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 do Código.

Dentre essas competências, se encontra o procedimento de remoção e arrecadação de valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas (art. 24, XI, do CTB) e a remoção de veículos como medida administrativa a ser adotada na hipótese de ser constatada infração de trânsito. O parágrafo 2º,

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 6º andar - Centro - Niterói - RJ CEP: 24.020-206

Tel.: 21 2613-6568 / 2620-0403 R: 261 / Fax: 2717-7223



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

do art. 24 do CTB dispõe que os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 do CTB.

Na circunscrição do Município de Niterói, a Niterói Trânsito S.A. – NITTRANS integra o Sistema Nacional de Trânsito e é a entidade executiva de trânsito que exerce as competências previstas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 3.852/2023 que instituiu a Niterói Transporte e Trânsito S.A - NITTRANS, como entidade executiva de trânsito do Município de Niterói e alterou a Lei Municipal nº 2.283, de 28 de dezembro de 2005.

Assim, verifica-se que a NITTRANS é entidade da administração pública indireta municipal cuja criação foi autorizada por lei e que exerce as atribuições de entidade executiva municipal de trânsito em Niterói. Por tal razão, a NITTRANS é a entidade responsável pela execução dos serviços de remoção, depósito, guarda e liberação de veículos removidos por infração de trânsito, inclusive aqueles veículos em estado de abandono ou sinistrado.

É de se destacar que o art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro prevê o procedimento de remoção e condiciona a restituição do veículo removido ao prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Já o § 4º do art. 271 do CTB autoriza que os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo sejam realizados diretamente por órgão público ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. O procedimento de remoção de veículo abandonado ou sinistrado, por sua vez, é previsto no art. 279 do Código de Trânsito Brasileiro.

Destaca-se, ainda, que o veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico (art. 328 do CTB).

Por fim, pontue-se que a NITTRANS, nos termos do §4º do art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro realizou procedimento licitatório e contratou particular para a prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos na circunscrição do Município de Niterói.

Com efeito, por meio do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900044747/2023, a NITTRANS realizou PREGÃO ELETRONICO nº 11/2023, do tipo MAIOR DESCONTO (GLOBAL) cujo objeto foi a Contratação de empresa para prestação dos serviços de remoção, depósito, guarda, liberação de veículos removidos por infração de trânsito, inclusive veículos em estado de abandono ou acidentado, bem como preparação dos veículos não resgatados ou não reclamados para venda em leilão, pelo prazo contratual de 30 (trinta) meses podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 71 da Lei nº 13.303/2016, nos termos estabelecidos no Edital de Licitação, seus Anexos e no Instrumento Contratual.

De acordo com o Termo de Referência constante do ANEXO 1 PREGÃO ELETRÔNICO nº 11 /2023, a prestação do serviço visa à remoção de veículos automotores das vias terrestres do território Municipal de Niterói abertas à circulação pública, através de reboques, em virtude da aplicação de medida administrativa, estabelecida no art. 269, inc. II da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro- CTB), para determinadas infrações de trânsito previstas no referido diploma legal; e à remoção de veículos em estado de abandono ou sinistrado, através de reboques, em virtude da aplicação de medida administrativa prevista no art. 279-A c/c art. 269, inc. II, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro-CTB) e na Lei Municipal nº 2.624/2008 com alteração dada pela Lei Municipal nº 3.781 /2023.

Assim, nos termos do edital da licitação, a Contratada deverá disponibilizar a quantidade prevista de veículos específicos para reboque, com combustível incluso (sempre abastecidos), com motoristas permanentemente capacitados, para atuação junto às equipes de fiscalização, nas regiões do Município, acionados a qualquer hora ou dia da semana, ou seja, a prestação dos serviços poderá ocorrer durante 7 (sete) dias por semana, durante as 24 (vinte quatro) horas do dia, considerando as classes previstas para os tipos de veículos passíveis de recolhimento.

Há ainda a previsão de disponibilização de 02 (dois) Depósitos Públicos, com horário de atendimento ao público de 08:00 h às 20:00 h nos dias úteis e das 10:00 h às 16:00h aos sábados, domingos e feriados. Já o horário de funcionamento dos depósitos será de 24 (vinte e quatro) horas por dia e 07 (sete) dias por semana, inclusive em feriados.

Sagrou-se vencedora do certame licitatório a sociedade empresária OPÇÃO ATIVA LTDA. e foi celebrado o contrato nº 01/2024 com a NITTRANS.

Superado esse ponto, é necessário apontar a inconstitucionalidade formal do presente projeto. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. No exercício dessa competência, a União editou a Lei Nacional nº 9.503/1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 036/24, de autoria parlamentar, a pretexto de legislar sobre o funcionamento de pátios e depósitos de veículos removidos, no âmbito do Município de Niterói, na verdade, legislou sobre o procedimento de remoção de veículos, previsto no art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma diversa da prevista na Lei Nacional.

Com efeito, o art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro não determina o horário de funcionamento dos depósitos e pátios destinados ao acautelamento de veículos removidos por infração de trânsito. Também não há previsão de o funcionamento, durante todo o expediente, de postos de recolhimento de taxas e outros tributos, assim como despesas, permitindo que se cumpra, no local, todas as exigências necessárias à liberação dos veículos.

Assim, não caberia à Lei Municipal instituir exigências que não são previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Já o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 036/24 traz previsão dissonante do teor do art. 271, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro que prevê: ***“Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital”***.

De forma diversa ao previsto no CTB, o Projeto de Lei nº 036/2024, no parágrafo único do art. 3º, traz a previsão de que *“nos casos em que o condutor não estiver presente no momento da remoção, deve ser fixado, no local onde o veículo foi rebocado, informação que o mesmo foi removido pela autoridade competente”*.

Todos os artigos do Projeto de Lei nº 036/2024 tratam da medida administrativa de remoção de veículos em razão de infração de trânsito, estado de abandono ou sinistrados, matéria que se insere na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que são inconstitucionais normas locais que tratem de matérias de competência privativa da União, notadamente legislem sobre trânsito de forma diversa a prevista no CTB.

No julgamento da **ADI 5796**, o Ministro Relator RICARDO LEWANDOWSKI destacou que:

“A Constituição brasileira estabelece, minuciosamente, as atribuições e responsabilidades de cada ente da federação, justamente para evitar eventuais sobreposições de atribuições. Em um sistema federativo equilibrado não podem coexistir, como regra, normas distintas que disciplinem matérias semelhantes. Se tal fosse admissível, ao invés de harmonia federativa, veríamos grassar a assimetria, o desequilíbrio, enfim, o caos normativo. É exatamente isso que a nossa sofisticada engenharia constitucional pretende evitar”.

No caso sub examine na **ADI 5796**, a Lei 7.718/2017 e o art. 2º da Lei 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro, **deram tratamento diverso daquele disciplinado no Código de Trânsito Brasileiro**, já que determinaram ao Detran local a realização do registro, vistoria, inspeção e licenciamento de veículos automotores mesmo quando o proprietário esteja em situação de inadimplência, quando, nos termos dos arts. 124, VIII e 128 do CTB, para a expedição do Certificado de Registro de Veículo – CRLV, se fará necessária a comprovação da quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo.

Por tal razão, a ação direta foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.718/2017 e do art. 2º da Lei 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro, haja vista a **usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte** (art. 22, XI, da CF).

Ressalte-se que o art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal prevê que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias inseridas na competência legislativa privativa da União”.

Assim, a única possibilidade de o Estado membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria.

Em relação aos Municípios, não há permissão constitucional para legislar sobre trânsito e transporte, nem por delegação da União.

No mesmo sentido, no julgamento da ADI 6597, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou a inconstitucionalidade de Lei editada pelo Estado do Rio de Janeiro que invadiu a da competência privativa da União para legislar sobre trânsito, com normas contrárias ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro. O Ministro Relator Gilmar Mendes destacou a possibilidade de se declarar inconstitucional dispositivo estadual por legislar sobre trânsito de forma dissonante ao CTB a partir da interpretação do texto constitucional e do cotejo entre as normas federal e estadual, assim como à luz da jurisprudência da Suprema Corte. Vejamos:

“A título exemplificativo, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional lei do Estado do Rio Grande do Sul tendo como parâmetro a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte no âmbito do julgamento da ADI nº 1.972. Naquela oportunidade, foi declarada inconstitucional a lei estadual por dispor sobre inspeção técnica veicular – assim como a lei ora contestada –, uma vez que o Estado não dispõe de autoridade para disciplinar a matéria, não havendo sequer necessidade de se proceder a qualquer juízo de compatibilidade entre a norma impugnada e o Código de Trânsito Brasileiro.(...) Findas as considerações acerca da inconstitucionalidade dos diplomas impugnados, por violarem a reserva de iniciativa do Presidente da República, passo a considerar tese constante na exordial segundo a qual a Lei nº 8.269/2018 padece de inconstitucionalidade por usurpar competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal. Entendo que esta tese deve ser considerada procedente, porquanto os artigos 2º, § 1º, I e II, e 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.269/2018, dispõem sobre trânsito e transporte de forma distinta à legislação federal – Código de Trânsito Brasileiro –, contrastando com o art. 22, caput e inc. XI, da Constituição Federal, que restringe a competência para legislar sobre tais matérias à União. (...)”
Grifou-se.



Quanto à análise da compatibilidade material do Projeto de Lei nº 036/24 com a Constituição Federal, é de se pontuar que o Projeto de Lei não apresenta abstração e generalidade, consistindo em **lei de efeitos concretos**.

Por leis e decretos de efeitos concretos, Hely Lopes Meirelles leciona:

“entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança”. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data”, São Paulo: RT, 12a ed, 1989, p. 17). Grifou-se.

A pretexto de legislar sobre o funcionamento de pátios e depósitos de veículos removidos, no âmbito do Município de Niterói, o Projeto de Lei, na verdade, legislou sobre o procedimento de remoção, depósito, guarda e restituição de veículos, impondo obrigações à entidade executiva de trânsito que exerce as competências previstas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ao fim e a cabo, o Projeto de Lei nº 036/2024, além de não estar em consonância com as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, impôs obrigações à NITTRANS, sociedade de economia mista que exerce a função de entidade executiva de trânsito no Município de Niterói, razão pela qual violou o princípio da separação de poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

No caso, o Poder Legislativo, por meio de lei de efeitos concretos, criou obrigações para entidade da administração indireta, pessoa jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Ressalte-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI1846, entendeu que nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, a liberdade negocial das

empresas estatais deve ser idêntica à das empresas privadas, com exceção das limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei das Estatais, Lei nº 13.303/2016.

Pontue-se que, no exercício de sua autonomia administrativa, e conforme autorizado pelo art. 271, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, a NITTRANS realizou procedimento licitatório para contratação de empresa privada para prestação dos serviços de remoção, depósito, guarda, liberação de veículos removidos por infração de trânsito, inclusive veículos em estado de abandono ou acidentado.

Desse modo, o funcionamento dos pátios e depósitos, geridos pela empresa privada contratada pela NITTRANS, deverá seguir o previsto no edital do pregão eletrônico nº 11/2023, no termo de referência constante do ANEXO I e no contrato nº 01/2024 celebrado com a sociedade empresária OPÇÃO ATIVA LTDA.

É de se destacar, ainda, que as obrigações constantes do Projeto de Lei nº 036/24 **interferem diretamente na forma da prestação do serviço que foi licitado pela NITTRANS**, por meio do pregão eletrônico nº 11/2023, e que foi disciplinada no Termo de Referência (ANEXO I), o que reforça que se trata de Lei de efeitos concretos.

Considerando que todos os atos do processo licitatório já foram praticados, o contrato nº 01/2024, celebrado com a sociedade empresária OPÇÃO ATIVA LTDA. que se sagrou vencedora no certame e apresentou proposta nos termos do edital pregão eletrônico nº 11/2023, consiste em ato jurídico perfeito.

Assim, o Projeto de Lei nº 036/24 padece também de vício de inconstitucionalidade material por violar o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que estabelece que **a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.**

Dessa forma, entendo que a proposta legislativa apresenta evidente mácula de inconstitucionalidade formal e material.

Pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 036/2024.



Câmara Municipal de Niterói

**A Câmara Municipal de Niterói
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Dispõe sobre o funcionamento dos pátios e depósitos de veículos removidos a qualquer título, no âmbito do Município de Niterói, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica determinado que os depósitos e pátios, situados no Município de Niterói, destinados ao acautelamento e/ou recebimento de veículos removidos por infração de trânsito, veículos em estado de abandono e veículos sinistrados, deverão funcionar das 08:00 às 20:00 nos dias úteis, e das 10:00 às 16:00 aos sábados, domingos e feriados, com expedientes que permitam e facilitem aos proprietários e/ou seus procuradores, a retirada imediata dos seus carros, motos e outros veículos.

§ 1º. Para atender aos proprietários de veículos removidos e/ou seus procuradores, deverá haver o funcionamento, durante todo o expediente citado, de postos de recolhimento de taxas e outros tributos, assim como despesas, permitindo que se cumpra, no local, todas as exigências necessárias à liberação dos veículos.

§2º. **Os postos de recolhimento de taxas e outros tributos ficam autorizados a receber os pagamentos via pix, cartão de débito, e valores em moeda corrente.**

§ 3º. Serão considerados procuradores autorizados a requerer a liberação de um veículo, conforme legislação vigente, aqueles que estejam munidos de procuração por Instrumento Público ou Particular.

Art. 2º. Os depósitos e pátios, situados no Município de Niterói, deverão ser dotados de câmeras de segurança, interna e externamente, em funcionamento em tempo integral, visando a manutenção dos veículos em seu estado original, bem como a garantia acerca da autorização de retirada de veículo em que a propriedade seja comprovada legalmente.

Art. 3º. A autoridade competente para a remoção e acautelamento de veículo deve disponibilizar meio de consulta pública na internet, atualizado em tempo real, por intermédio da placa, para verificação se determinado veículo encontra-se acautelado e em qual pátio pode ser localizado.

Parágrafo único. Em casos em que o condutor não estiver presente no momento da remoção, deve ser fixado, no local onde o veículo foi rebocado, informação que o mesmo foi removido pela autoridade competente.

Art. 4º. Fica definido o prazo de 90 dias para adequação ao estabelecido nesta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Brígido Tinoco, 16 de abril de 2024.


Milton Carlos Lopes - CAL
Presidente

Renato Cariello
1º Vice- Presidente


Emanuel Rocha
1º Secretário

Paulo Velasco
2º Vice- Presidente


Adriano dos Santos Oliveira - Boinha
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 036/2024
AUTOR: DANIEL MARQUES FREDERICO
COAUTOR: MILTON CARLOS LOPES - CAL